

DEBATE ELEITORAL NA INTERNET

Douglas Belchior de Carvalho (IC) e Diogo Rais Rodrigues Moreira (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O tema abordado nesse artigo é “os debates eleitorais na internet e a legislação brasileira” e o problema jurídico em questão é “os debates eleitorais realizados na internet devem seguir ‘emprestar’ as regras aplicadas ao rádio e à TV?”. Os métodos de pesquisa preponderantes são o analítico e hermenêutico, embora seja utilizado também o empírico. Assim, trata-se uma pesquisa de caráter predominantemente jurídico-descritiva. O método analítico foi usado com o objetivo de sistematizar as regras e normas jurídicas que devem ser empregadas nos debates em geral, analisando o art. 46 lei 9.504/97 e ponderando se este, por analogia, poderia ser aplicado aos debates na internet. O método hermenêutico para definir de que forma a legislação deve ser empregada. Já em relação a parte empírica do projeto, analisou-se como os debates realizados na internet e o que ocorreria no Youtube divergem dos que ocorrem na televisão e rádio. A partir disso, concluiu-se que as mídias virtuais, ao promoverem debate eleitorais, não precisam seguir a legislação eleitoral, entretanto, devem obedecer a preceito mínimos. Essa não regulação dos debates virtuais acaba por infringir o princípio democrático e da liberdade de expressão, de modo que também atenta contra o Estado Democrático de Direito. Isso ocorre, pois a não regulamentação abre espaço para que os provedores de aplicação beneficiem um candidato em detrimento do outro, o que pode mudar o resultado do pleito. Portanto, a escolha legislativa e jurisprudencial de não aplicar as normas eleitorais aos debates virtuais, mostra-se como uma decisão prejudicial à democracia.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Debate Eleitoral Digital. Lei 9.504/97.

ABSTRACT

The theme of this article is “the electoral debate on the internet and the Brazilian law”, and the legal problem is “shall electoral debates made on the internet follow the rules applied to radio and TV?”. The predominant research methods are the analytic and hermeneutic ones, although the empirical one is used as well. Thus, it’s a legal-descriptive research. The analytic method was used in order to systematize the legal rules and laws that must be applied in an ordinary debate, analyzing article 46 of the Law 9.504/97 and raising the question, through analogy, of whether it could also rule the internet debates. The hermeneutic method was used to define how the law should be applied. The empiric part of the article analyzes how the debates made on the internet – and the one that would happen on YouTube – differ from the ones that were held on TV and radio. From that research, it was concluded that the virtual

media, when promoting electoral debates, doesn't need to follow electoral law; however, it must obey minimum guidelines. The non-regulation of internet debates breaches the democratic and freedom of speech principles; therefore, it ruptures the Democratic State of Law, as the non-regulation allows the application providers to benefit a candidate over another, which could affect election results. Therefore, the legislative choice of not applying electoral law to the internet debates is harmful to democracy.

Keywords: Electoral Law. Internet Electoral Debate. 9.504/97 Law.

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado nesse artigo é “os debates eleitorais na internet e a legislação brasileira”, de modo que o estudo teve como principal foco o direito eleitoral e digital. Partindo disso, o problema jurídico em questão é “os debates eleitorais realizados na internet devem seguir ‘emprestar’ as regras aplicadas ao rádio e à TV?”.

Esse estudo é importante porque os debates são um dos principais meios usados pelos candidatos para promover sua própria imagem durante a campanha. Em 2018, no último debate realizado, a audiência chegou à 21.3 pontos, o que equivale a cerca de 7,5 milhões de telespectadores segundo o Ibope (IBOPE, 2018). Entretanto, esse número poderia ter sido maior se tivessem ocorridos debates no segundo turno e se o candidato Jair Bolsonaro tivesse participado dos últimos debates do primeiro turno (PODER360, 2018). Em 2006, o último debate do segundo turno alcançou 38 pontos, ou seja, foi assistido por 38% do universo pesquisado segundo notícia da UOL (CAVALCANTE, 2018). Esses números mostram que estudar os debates é relevante, porque eles atingem uma porcentagem significativa da população. Em 2018, o debate eleitoral que ocorreria na internet e seria transmitido pelo Youtube e organizado pelo Poder360 e a revista Piauí foi cancelado devido ao atentado contra o candidato Jair Bolsonaro¹.

Além disso, os debates que são realizados na internet serão de suma importância para as eleições municipais, como as que ocorrerão em 2020. Afirma-se isto porque as retransmissoras, diferente das transmissoras, não podem criar conteúdo (JOKURA, 2018). Assim, municípios menores não têm os debates dos seus candidatos transmitidos para seus habitantes, e sim os dos candidatos que concorrem pela prefeitura dos grandes municípios. Dessa forma, os debates na internet são importantes porque permitem que os habitantes desses municípios menores possam assistir aos debates dos políticos que concorrem para comandar a sua prefeitura.

Outro ponto relevante desse tema é que ele dialoga com os meios digitais de comunicação, que, além de terem uma relevância cada vez maior, já têm grande influência sobre a população. De acordo com Auriney Brito e João Victor Rozatti Loghi:

o presente momento social – em que o número de usuários aumentou, e a esmagadora maioria se posiciona ativamente sobre as questões sociais relevantes – representa o principal momento do uso das novas tecnologias de informação para promover uma campanha eleitoral (BRITO; LONGHI, 2014, p.14).

¹ No dia 06/09/2020, durante um comício em Juiz de Fora, o candidato Jair Bolsonaro levou uma facada, que o deixou impossibilitado de participar dos últimos debates presidenciais do primeiro turno das eleições (PODER360, 2018).

Ademais, aponta o IBOPE que 56% do eleitorado brasileiro sofre algum grau de influência das redes sociais digitais na escolha de seus candidatos e que para 34% dos eleitores os meios digitais exercem grande influência no momento de escolher em quem votar (IBOPE, 2017). Isso mostra a atualidade do tema, uma vez que o fenômeno digital é algo novo na sociedade e que a está transformando.

Os debates na internet são uma consequência dos novos meios de comunicação. No Brasil, o primeiro debate realizado nesse formato foi ao ar em 18 de agosto de 2010 e foi organizado pela Folha de São Paulo e a UOL, contando com a participação dos presidentiáveis Dilma Rousseff, José Serra e Marina Silva como debatedores (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010). Assim, trata-se de um mecanismo que tende a ganhar importância e gerar mais consequências nas eleições futuras.

No artigo 46 da lei 9.504/1997, que trata sobre os debates eleitorais, está escrito que as regras previstas nele se aplicam apenas à televisão e ao rádio (Lei n. 9504, 1997). Assim, não há leis que tratam sobre os debates eleitorais na internet de forma expressa. Dessa forma, trata-se de um tema jurídico, porque se questiona se as leis referentes aos debates do rádio e da televisão devem ser aplicadas às mídias digitais, embora a lei não especifique isso.

Com relação aos métodos de pesquisa desse artigo, os preponderantes são o analítico e hermenêutico, embora seja utilizado também um pouco do empírico. O método analítico tem como objetivo sistematizar as regras e normas, e como objeto o ordenamento jurídico e suas relações internas; o hermenêutico tem como matéria o ordenamento jurídico, e como meta a atividade discursiva-interpretativa; e o empírico tem como finalidade investigar normas de conveniência dentro e fora do ordenamento jurídico. Assim, trata-se uma pesquisa predominantemente de caráter jurídico-descritiva, ou seja, visa ressaltar características, percepções e descrições do ordenamento jurídico sem se preocupar com sua raiz explicativa (GUSTIN; DIAS, 2006).

Nesta pesquisa o método analítico foi usado com o objetivo de sistematizar as regras e normas jurídicas que devem ser empregadas nos debates em geral. Posteriormente, avaliou-se se estes dispositivos legais podem ser aplicados à internet e às mídias digitais e o motivo disto. Assim, analisando o art. 46 lei 9.504/97 e ponderando se este, por analogia, poderia ser aplicado aos debates na internet.

Em seguida, usou-se o método hermenêutico para definir de que forma a legislação deve ser empregada, o que foi feito através de análise jurisprudencial e doutrinária.

Já em relação a parte empírica do projeto, analisou-se como os debates realizados na internet e o que ocorreria no Youtube divergem dos que ocorrem na televisão e rádio. Para tanto, examinou-se como ocorreria o debate que seria promovido pelo Poder360

e a Revista Piauí no YouTube, mas que acabou sendo cancelado devido ao atentado contra o candidato Jair Bolsonaro, e os que foram realizados pela Folha de São Paulo e UOL em 2010 para as eleições de presidente da república e governador do Estado de São Paulo. Também se averiguou como ocorrem os debates nas mídias tradicionais e como as leis sobre debates os afetam negativa e positivamente.

2. LEGISLAÇÃO SOBRE DEBATES

Neste capítulo, será apresentado a lei que rege os debates e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais dela. O debate, embora também apareça em outros dispositivos legais, está previsto no art. 46 da lei 9.504/97, o qual apresenta a seguinte redação:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional (Lei n. 9.504, 1997).

Thales Tácito Cerqueira explica que a legislação brasileira prevê dois tipos de debates para as mídias tradicionais no art.46 da lei 9.504/97: o debate sem acordo entre políticos e

coligações ou “debate legal”; e o debate com acordo entre políticos e coligações (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015, p.465).

Segundo o autor, o “debate legal” deve seguir as seguintes regras:

- a) será obrigatório o convite de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados e facultativo o convite para os demais;
- b) nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: 1- em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo ou 2- em grupos (blocos), estando presentes no mínimo, 3 candidatos;
- c) nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;
- d) os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados;
- e) é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;
- f) o descumprimento dessas regras sujeita a empresa infratora, mediante o requerimento de partido, coligação ou candidato à Justiça Eleitoral (representação por propaganda irregular do art. 96 da Lei n. 9.504/97), à penalidade de suspensão, por 24 horas, da programação normal de emissora, visto que, no período de suspensão, esta transmitirá, a cada 15 minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à Lei Eleitoral. Em cada reiteração de conduta, esse período será duplicado (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015, p.465).

Já no debate com acordo entre partidos e coligações, as regras são estabelecidas em um acordo entre partidos ou coligações com os candidatos e a emissora de rádio ou televisão, sendo que se deve dar ciência à Justiça Eleitoral sobre o acordo. Entretanto, há uma regra legal mínima que este tipo de debate deve seguir: o acordo, quando realizado no primeiro turno, terá as regras aprovadas apenas se houver “a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritaria, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional” (Lei n. 9504, 1997).

Os debatedores apenas poderão pedir voto nos debates que ocorrerem a partir de 06 de julho do ano eleitoral, que é a data na qual se permite a realização de propaganda eleitoral. A data final para a ocorrência dos debates no rádio ou TV é de três dias antes da eleição no primeiro turno, e de dois dias antes no segundo turno (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015).

Outro autor que escreve sobre debates é José Jairo Gomes. Este, diferente do Thales Tácito Cerqueira, não faz uma diferenciação em dois tipos de debates. Segundo a interpretação do art. 46 da lei 9.504/97 de José Jairo Gomes, os debates realizados no rádio ou TV devem seguir as seguintes regras:

a) É facultada à emissora de rádio ou TV inserir debates eleitorais em sua programação (GOMES, 2020);

b) As emissoras são obrigadas a convidar os candidatos dos partidos que tem representação no Congresso Nacional (GOMES, 2020);

c) Considera-se representado o partido que tem pelo menos 5 (cinco) parlamentares eleitos no Congresso Nacional (art. 46, caput, lei 9.504/97).

d) As emissoras podem, mas não são obrigadas, convidar os candidatos que pertencem à partidos os quais não têm representação mínima no Congresso Nacional para os seus debates (GOMES, 2020);

e) admite-se a realização de debates sem a presença de todos os candidatos de partidos com representação mínima no Congresso Nacional, desde que todos eles tenham sido convidados pelo menos 72 horas antes da realização do evento (GOMES, 2020);

f) as regras dos debates devem ser decididas da seguinte forma:

As regras do debate são ajustadas entre a emissora interessada e os partidos políticos dos candidatos participantes. No primeiro turno das eleições, consideram-se “aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional” (LE, art. 46, §§ 4º e 5º). Uma vez aprovado o acordo, deve-se cientificar a Justiça Eleitoral. Observe-se não ser preciso que ajuste seja homologado pela Justiça, bastando seja ela informada (GOMES, 2020, p. 579).

g) No acordo feito entre a emissora e os partidos políticos dos candidatos, não pode os candidatos com representação no Congresso Nacional decidir que os parlamentares sem representação não participem, se a emissora decidiu convidá-los. Para embasar essa regra José Jairo Gomes valeu-se da decisão abaixo:

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial procedência ao pedido, conferindo interpretação conforme ao § 5º do art. 46 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, para se determinar que os candidatos aptos não possam deliberar pela exclusão dos debates de candidatos cuja participação seja facultativa, quando a emissora tenha optado por convidá-los [...] (STF, 2016).

h) Se não houver acordo entre os interessados sobre quais regras o debate deve seguir, o debate transmitido pelo rádio ou televisão deve seguir as regras mínimas do art. 46, I, a e b, II e III da lei 9.504/97:

Art. 46 [...] I – nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita: a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos; II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo,

podendo desdobrar-se em mais de um dia; III – os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados (Lei n. 9.504, 1997).

i) O candidato de eleição proporcional não pode participar de mais de um debate em uma mesma emissora (GOMES, 2017);

j) Caso apenas um candidato compareça ao debate, poderá o debate se transformar em entrevista sem que fique configurado tratamento privilegiado. Dessa forma: “[...] 1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa realizar-se, sem que fique configurado tratamento privilegiado. [...]” (TSE, 2020).

O TSE, através da resolução nº 23.551/2017, trouxe as seguintes regras para os debates eleitorais:

Art. 38. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

§ 1º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

§ 2º São considerados aptos, para os fins previstos no § 1º, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral.

§ 3º Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, os que estejam sub judice.

§ 4º Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

§ 5º Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida nos termos do art. 38, § 2º, desta resolução.

§ 6º Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos na forma do art. 38, § 2º, desta resolução.

Art. 39. Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

§ 1º Na hipótese deste artigo, é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional, facultada a dos demais.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo e no § 2º do art. 38, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 40. Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora;

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento;

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

Art. 41. O descumprimento do disposto nesta seção sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

§ 1º A sanção prevista neste artigo somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo será aplicável apenas na circunscrição do pleito (TSE, 2020).

3. DEBATES ELEITORAIS QUE SÃO REALIZADOS NA INTERNET

3.1 As regras que são aplicadas aos debates na internet

Há dois tipos de debate na internet. O primeiro é aquele transmitido na TV e simultaneamente na internet. Neste caso os debates devem seguir as regras do art. 46 da lei 9.504/97, pois, além da internet, estão sendo transmitidos na TV. O segundo é aquele que é transmitido apenas na internet, sendo este o objeto de estudo desta pesquisa.

A propaganda eleitoral na internet, em regra, é proibida, de acordo com o art. 57-C da lei 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei n. 9.504, 1997).

Porém, a doutrina, como veremos, interpreta o debate na internet como uma exceção a essa regra.

Em 2009, foi aprovada a lei 12.034/2009 que traria à lei 9.504/97 o artigo 57-D, §1º com o seguinte texto: “É facultada às empresas de comunicação social e aos provedores a veiculação na internet de debates sobre eleições, observado o disposto no art. 46.” (Mensagem n. 787, 2009). Assim, os debates na internet, por lei, seriam obrigados a seguir as mesmas regras dos debates realizados na TV e no rádio. Entretanto, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Foi apresentado como razão do veto a seguinte justificativa:

A internet é, por natureza, um ambiente livre para a manifestação do pensamento, sendo indevida e desnecessária a regulamentação do conteúdo relacionado à atividade eleitoral em vista da existência de mecanismos legais para evitar abusos. Ademais, a equiparação da radiodifusão com a rede mundial de computadores é tecnicamente inadequada, visto que a primeira decorre de concessão pública (Mensagem n. 787, 2009).

Assim, o principal argumento, para diferenciar as regras dos debates na internet dos debates feitos no rádio e na TV, é o fato destes meios de comunicação serem concessões públicas enquanto aquele não é.

Concessão pública, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço (PIETRO, 2018, p.333).

Apesar dessa maior liberdade dada à internet, ainda há preceitos mínimos que os debates na internet precisam seguir para, como a própria razão de veto do Presidente da República diz, evitar abusos.

Thales Tácito Cerqueira (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015) diz que os debates na internet devem seguir as seguintes regras:

1- Caso ocorram antes de 06 de julho, não poderá haver pedido de votos pelos debatedores devido ao art. 36-A, I, da lei 9.504/97, que apresenta o seguinte texto:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na

internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Lei n. 9.504, 1997);

2- É preservado o direito de resposta, o qual está previsto no caput do art. 58 da lei 9.504/97 com o seguinte texto:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei n. 9.504, 1997).

3- áudios e vídeos do debate na internet não podem ser transmitidos no rádio ou na TV, pois isto seria uma forma de burlar as regras que as mídias dependentes de concessão pública precisam seguir, sob pena de suspensão do programa se isso ocorrer (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015).

Ademais, o autor argumenta que os debates na internet podem ocorrer em qualquer dia inclusive no dia da eleição, pois eles não precisam seguir o parágrafo único do art. 240 do código eleitoral (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015), o qual apresenta a seguinte redação: “É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.” (Lei n. 4.737, 1965)

Discordo dessa última conclusão do autor, pois esta norma não foi feita visando as mídias que dependem de concessão pública, uma vez que também incluiu comícios e reuniões públicas em seu texto. Assim, já que o que difere a mídia tradicional da digital é o fato daquela depender de concessão pública, não há motivo para não se aplicar analogicamente essa norma aos debates realizados na internet.

José Jairo Gomes alega que a única norma que se deve cogitar aplicar aos debates virtuais é a de que “o debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral” (Lei n. 9.504, 1997), ou seja, a de que deve haver um acordo entre os debatedores participantes e os organizadores, e de que esse acordo deve ser informado à justiça eleitoral (GOMES, 2020).

A jurisprudência, desde a modificação legislativa feita em 2009, também aderiu à ideia de que os debates na internet não precisam seguir as regras previstas na lei 9.504/97.

Em 2010, o TSE decidiu que o dever de dar tratamento isonômico aos candidatos não se aplica aos provedores de internet:

Eleições 2010. Internet. Entrevista. Tratamento isonômico.

As regras previstas no art. 45 da Lei 9.504/97 não se aplicam aos sítios da internet, pois a norma é dirigida às emissoras de rádio e televisão (TSE, 2010).

Dessa forma os sítios na internet podem favorecer ou prejudicar um candidato em detrimento de outro sem infringir o ordenamento jurídico, pois o dispositivo que veda esse tipo de comportamento é o art. 45 da Lei 9.504/97, que não se aplica aos provedores de aplicação.

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei n. 9.504, 1997).

O Ministro Marcelo Ribeiro do TSE, na consulta 796-36.2010.6.00.0000, explica o motivo de haver essa diferença de tratamento entre a internet e os meios tradicionais (televisão e rádio):

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E há uma característica histórica que faz diferença: antes da modificação introduzida pela Lei 12.034/2009, havia uma norma expressa, na Lei nº 9.504/1997, estabelecendo que as mesmas vedações aplicadas à televisão e rádio deveriam ser aplicadas à internet. A internet, então, estava ligada à televisão e ao rádio. Com a modificação da lei isso foi alterado, assemelhando-se ao tratamento jurídico da internet ao dos jornais impressos. As vedações estão ligadas à internet e aos jornais impressos. Realmente pareceria mais coerente, com essa modificação, afirmar que para a internet não existe essa necessidade da isonomia prevista para o rádio e televisão (TSE, 2010).

3.2 Casos concretos

Nessa parte do artigo científico serão analisados debates eleitorais transmitidos apenas por veículos virtuais.

3.2.1 Debate presidencial da Folha de São Paulo e UOL (2010)

Em 18 de agosto de 2010, a Folha de São Paulo e a UOL organizaram um debate presidencial para ser transmitido apenas na internet. O evento ocorreu no Teatro Tuca em

São Paulo e contou com a participação dos candidatos que apresentaram pelo menos 10% de intenção de votos nas pesquisas. Assim, os candidatos José Serra (PSDB), Dilma Rousseff (PT) e Marina Silva (PV na época) foram os debateres (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

O mediador foi o jornalista Frenando Rodrigues. Ademais, o debate também contou com uma comissão arbitral, que ficou responsável por averiguar em quais casos poderia ser concedido o direito de resposta ao candidato que se sentiu ofendido (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

O evento foi transmitido ao vivo pelo JC Online (Recife), “O Povo” (Fortaleza), Cosmo (Campinas), Vírgula (São Paulo), MTV (São Paulo), Videolog (Rio de Janeiro), Mix FM (Rio de Janeiro), Portal Imprensa (São Paulo), Congresso em Foco (Brasília), Convergência Digital (Brasília), Última Instância (São Paulo), Jus Navigandi (Teresina), Blog do Josias, Blog do Noblat (FOLHA DE SÃO PAULO, 2010), Facebook, Twitter, entre outros. A UOL colocou o sinal de vídeo à disposição de todos os veículos na internet que quisessem transmiti-lo (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

O debate durou em torno de duas horas e meia e foi dividido em seis blocos. No primeiro, segundo e terceiro bloco, um candidato fazia pergunta ao outro, de modo que o candidato teve um minuto para formular a pergunta e outro dois minutos para responder. O candidato que perguntou teve direito à réplica de um minuto e meio e o que respondeu poderia fazer tréplica de um minuto e meio. Além disso, cada candidato fez uma pergunta e respondeu apenas uma, de forma que o candidato que perguntava escolhia quem respondia. A ordem dos candidatos a perguntar foi sorteada (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

No quarto e quinto bloco, cada candidato respondeu duas perguntas formuladas por internautas. Os candidatos tiveram dois minutos para responder cada pergunta e a ordem em que os candidatos responderam foi decidida por sorteio (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

No sexto bloco, três jornalistas da Folha de São Paulo fizeram perguntas aos candidatos. Cada jornalista teve trinta segundos para formular cada pergunta e os candidatos dois minutos para responder. A ordem em que os candidatos responderam foi definida através de um sorteio. Após o término das perguntas, cada candidato teve três minutos para fazer as considerações finais (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

Estimasse que a audiência do debate foi 350% maior do que a média e chegou à casa dos 30 milhões de acessos. Foram registrados acessos em 127 países, como EUA, Japão, Alemanha, Reino Unido e Portugal (GOMES, 2020).

Ao analisar o debate, conclui-se que dos nove candidatos para a eleição de 2010, apenas três deles foram chamados, de maneira que os candidatos Plínio de Arruda Sampaio

(PSOL), Ivan Pinheiro (PCB), José Maria (PSTU), José Eymael (PSDC), Levy Fidelix (PRTB) e Rui Costa Pimenta (PCO) não tiveram participação no debate (FRANCISCO, 2010). Nesse caso, a aplicação analógica da previsão legal do art. 46 da lei 9.504/97 de que é necessário chamar todos os candidatos de partidos ou coligações com pelo menos cinco representantes no Congresso Nacional não causaria problemas, pois os partidos dos candidatos que não foram chamados não tinham o número mínimo de parlamentares (ELECTION RESOURCES, 2006). Apesar disso, a Folha de São Paulo e a UOL deixaram claro que este não foi o critério utilizados para escolher os participantes, e sim o resultado que eles estavam obtendo nas pesquisas, como já foi dito anteriormente.

As regras utilizadas pelo debate foram muito similares as utilizadas nos promovidos pelas mídias tradicionais, de modo que foram autorizadas pelos partidos dos candidatos participantes (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010), mais uma vez seguindo as regras previstas na lei 9.504/97.

Ademais, o debate em análise não infringiu os preceitos mínimos que Thales Tácito Cerqueira levanta em sua obra (CERQUEIRA, T.; CERQUEIRA, C., 2015), pois assegurou o direito de resposta e não foi transmitido através das mídias tradicionais. Também respeitou o preceito que José Jairo Gomes trás sobre o acordo que deve haver entre os candidatos participantes e as instituições organizadoras do debate (GOMES, 2020).

No mesmo ano, a Folha de São Paulo e a UOL organizaram um debate entre os candidatos para governador do Estado de São Paulo nos mesmos moldes e regras do descrito acima. Esse contou com a participação dos candidatos Geraldo Alckmin (PSDB), Aloizio Mercadante (PT) e Celso Russomano (PP) (FOLHA DE SÃO PAULO; UOL, 2010).

3.2.2 Debate presidencial do Poder360 e da Revista Piauí (2018)

Para a eleição presidencial brasileira de 2018, estava marcado um debate no YouTube que seria organizado pelo Poder360 e a revista Piauí e ocorreria no dia 18 de setembro às 10 horas da manhã. Embora este evento tenha sido cancelado devido ao atentado contra o candidato Jair Bolsonaro, o Poder360 e a revista Piauí já haviam divulgado qual seria o critério de seleção de candidatos e alguns pontos sobre as regras que seriam aplicadas (REVISTA PIAUÍ, 2018).

Havia sido divulgado que seriam chamados os cinco candidatos com maior intenção de voto de acordo com as principais pesquisas². Assim, chamariam os candidatos do PDT (Ciro Gomes), do PSDB (Geraldo Alckmin), do PSL (Jair Bolsonaro), do REDE (Marina Silva) e do PT (Lula naquele momento) (REVISTA PIAUÍ, 2018). Quem representaria Lula não havia

² Eles não apontaram especificamente quais pesquisas foram usadas.

sido definido³. Além disso, eles divulgaram que os tempos de perguntas e respostas seriam mais flexíveis do que os das mídias tradicionais, uma vez que o número de participantes seria menor do que os da rádio e TV (REVISTA PIAUÍ, 2018).

Entretanto, nesse caso, o disposto no art. 46 da lei 9.504/97 não teria sido seguido caso o evento tivesse ocorrido, pois os candidatos do MDB (Henrique Meirelles), do PSOL (Guilherme Boulos) e do PODE (Alvaro Dias) tinham a representação mínima no Congresso Nacional para que tivessem que ser chamados. Segundo o site da Câmara dos Deputados, no momento das eleições, o MDB tinha 51 deputados (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018), o PSOL 6 deputados (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018) e o PODE 17 deputados (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

A revista Piauí, com relação às leis eleitorais, publicou que: “O evento da internet, por não envolver concessões públicas de canais, dispensa a obrigação de que se sigam as regras impostas pela Legislação Eleitoral, como ocorre no caso de emissoras de rádio e tevê” (FOLHA DE SÃO APULO, 2018). O Poder360 fez uma declaração no mesmo sentido: “A lei eleitoral obriga televisões e rádios, que são concessões públicas, a convidar todos os candidatos de partidos com 5 ou mais congressistas (deputados ou senadores)” (PODER 360, 2018).

Com relação aos preceitos mínimos que Thales Tácito Cerqueira trás na sua obra, o debate em questão parece se adequar, pois demonstrou que garantiria o direito de resposta e não seria transmitido através das mídias tradicionais.

4. AS DESVANTAGENS DA NÃO REGULAMENTAÇÃO DOS DEBATES VIRTUAIS

O excesso de liberdade concedido aos sítios virtuais faz com que eles não precisem tratar os candidatos com isonomia e possam organizar debates sem seguir qualquer regra eleitoral. Isso acaba por infringir princípios constitucionais e eleitorais, como o princípio democrático e o da liberdade de expressão.

4.1 Princípio democrático

O princípio democrático é inerente ao Estado Democrático de Direito e está previsto no art. 1º da CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998), no art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966 (Decreto n. 592, 1992), e no art. XXI da Declaração Universal de Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

³ Naquele momento, Lula estava preso e a possibilidade de ele poder concorrer ou não à presidência estava sendo discutida na justiça eleitoral (REVISTA PIAUÍ, 2018).

Inicialmente, cumpre salientar que o Brasil adota o regime de democracia indireta, ou seja, os cidadãos escolhem aqueles que os representarão no governo e que tomarão as decisões político-administrativas que considerarem conveniente (GOMES, 2020).

“A essência da democracia está no fato de o poder residir no povo, ou seja, a vontade popular é fonte do poder” (RAIS, et al., 2018, p. 24). Para que isso possa ocorrer na prática, “é preciso que exista um sistema eleitoral confiável, que confira segurança e legitimidade ao exercício da democracia e capte imparcialmente a vontade do povo.” (RAIS, et al., 2018, p. 24).

Em um sistema em que a iniciativa privada escolhe quais candidatos vão ou não debater sem nem precisar tratar os candidatos com isonomia, a informação chega fortemente imparcial ao cidadão, impedindo-o de escolher imparcialmente em quem votar.

Assim, uma vez que a informação é imparcial, o voto é imparcial, de modo que o poder deixa de emanar do povo como deveria e conseqüentemente o princípio democrático acaba por ser infringido.

4.2 Princípio da liberdade de expressão

A liberdade de expressão, além de estar previsto no art. 5º inciso IV da CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998), é um princípio intrínseco ao Estado Democrático de Direito previsto no caput do art. 1º da CF/88 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1998). Luiz Fux e Carlos Eduardo Frazão argumentam que esse princípio é dividido em três gêneros:

Liberdade de expressão em sentido estrito: cada eleitor poderá posicionar-se em relação a qualquer fato ou opinião divulgada, além de ter a possibilidade de externar este posicionamento;

Liberdade de informação: tutela-se o direito de veiculação de fatos, bem como o direito de receber informações verdadeiras;

Liberdade de imprensa: direito e dever de todos os meios de comunicação de divulgar fatos e também opiniões à sociedade, sendo, na prática, um instrumento para a propagação de pensamentos e ideias, bem como espaço de discussões (FUX, 2016, p. 117).

Ao não tratar os candidatos com isonomia, as mídias virtuais dificultam que o cidadão tenha acesso as ideias de um determinado candidato, infringindo, assim, a liberdade de informação do eleitor.

4.3 Consequências práticas

Inicialmente, as infrações aos princípios destacados acima podem parecer carecer de efeito prático, uma vez que as mídias tradicionais continuaram realizando debates, os quais hoje também são transmitidos na internet, com todos os candidatos que a lei 9.504/97 exige. Esta conclusão, porém, ignora a realidade dos municípios mais afastados das capitais.

Nas eleições municipais, para prefeito por exemplo, as mídias tradicionais tendem à dar atenção apenas as eleições realizadas nas capitais dos Estados. Dessa forma, apenas é televisionado os debates entre os candidatos das prefeituras das capitais, de modo que os moradores dos outros municípios mal têm acesso ao confronto de ideias dos candidatos às suas prefeituras.

Isso ocorre porque as retransmissoras, diferentemente das transmissoras, não podem criar conteúdo (JOKURA, 2018). Assim, uma vez que as retransmissoras são as responsáveis por levar o sinal de televisão e rádio as regiões mais afastadas da capital dos Estados, os municípios menores não têm os debates dos seus candidatos transmitidos para seus habitantes, e sim os dos candidatos que concorrem pela prefeitura dos grandes municípios. Diante desse cenário, os debates na internet ganham relevo por serem o principal, quando não o único, meio para que o grande público tenha acesso aos debates realizados entre os candidatos de seus municípios.

Deste modo, as infrações aos princípios democrático e da liberdade de expressão nos debates virtuais destacado acima ganham mais importância quando se analisa a realidade dos municípios mais afastados.

Ana Claudia Santano defende que a justiça eleitoral brasileira vem tomando decisões prejudiciais à democracia e interferindo de forma desordenada nas eleições. Ela afirma que isso ocorre devido ao fato de a justiça eleitoral não ter juízes próprios, como a justiça trabalhista e militar; dos cursos de direito não darem muita importância ao direito eleitoral; e por ser uma matéria pouco cobrada nos concursos para a magistratura. Ana Claudia Santano ainda dá exemplos de mudança de entendimento do TSE sobre a mesma questão em curtos períodos de tempo (SANTANO, 2015). A decisão de deixar as mídias virtuais desvinculadas da legislação eleitoral com relação aos debates eleitorais mostra-se, como já foi explicado, condizente com a argumentação da professora Ana Claudia Santano.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que as mídias virtuais, ao promoverem debate eleitorais, não precisam seguir a legislação eleitoral. Entretanto, devem obedecer a preceito mínimos. São estes: não ocorrer pedidos de votos pelos debatedores antes de 06 de julho; preservar o direito de resposta; e não retransmitir o debate na TV ou no rádio.

Adotou-se essa postura devido ao veto presidencial ao art. 57-D, § 1º, que seria introduzido pela lei 12.034/2009 à lei 9.504/97 e obrigaria a internet a seguir as mesmas regras que a televisão e o rádio com relação aos debates eleitorais. Ademais, o fato de os provedores de aplicação não dependerem de concessão pública também é um argumento usado para que os debates na internet não precisem seguir as leis aplicadas às mídias tradicionais.

Essa não regulação acaba por infringir o princípio democrático e o da liberdade de expressão, de modo que também atenta contra o Estado Democrático de Direito. Isso ocorre pois abre espaço para que os provedores de aplicação beneficiem um candidato em detrimento de outro, o que pode mudar o resultado do pleito principalmente nos municípios menores, já que a mídia tradicional não transmite os debates de seus candidatos à prefeitura.

Portanto, a escolha legislativa e jurisprudencial de não aplicar as normas eleitorais aos debates virtuais, mostra-se como uma decisão prejudicial à democracia, principalmente por não levar em conta a realidade da maioria dos municípios brasileiros.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição federal, 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, 06 de julho de 1992, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Dispõe sobre normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1997, página 21801. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Mensagem nº 787, 29 de setembro de 2009. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Msg/VEP-787-09.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5487, Tribunal Pleno (maioria). Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 25 ago, 2016.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Consulta 796-36.2010.6.00.0000-DF, rel. Min. Marco Aurelio Mendes de Farias Mello j. 16 jun. 2010, *DJe* 10 set. 2010.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, Recurso em representação 199326, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* 19/08/2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 19.433, Tribunal Pleno. Rel. Min. Fernando Neves. Belo Horizonte, MG, 23 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RESPE%2019433%2025.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235512017.html>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRITO, Auriney; LONGHI, João Victor Rozatti. **Propaganda eleitoral na Internet**: de acordo com a Lei 12.965/2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 14.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa deputados**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Dep_Lista.asp?Legislatura=55&Partido=MDB&SX=QQ&Todos=None&UF=QQ&condic=QQ&forma=lista&nome=&ordem=nome&origem=None>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa deputados**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Dep_Lista.asp?Legislatura=55&Partido=PODE&SX=QQ&Todos=None&UF=QQ&condic=QQ&forma=lista&nome=&ordem=nome&origem=None>. Acesso em 18 nov. 2018.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Pesquisa deputados**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Dep_Lista.asp?Legislatura=55&Partido=PSOL&SX=QQ&Todos=None&UF=QQ&condic=QQ&forma=lista&nome=&ordem=nome&origem=None>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CAVALCANTE, Diogo. 20 anos de debates presidenciais na TV em número de audiência. **UOL**, 27 out. 2018. Disponível em: <<https://natelinha.uol.com.br/televisao/2018/10/27/20-anos-de-debates-presidenciais-na-tv-em-numeros-de-audiencia-121260.php>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito eleitoral esquematizado**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ELECTION RESOURCES. **Federal Election in Brazil – Results Lookup**. [s.l.], [2006?]. Disponível em: <<http://electionresources.org/br/deputies.php?election=2006>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO. Debate Folha/UOL vai ter transmissão de 14 veículos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jul. 2010. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po2207201017.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO; UOL. debate presidenciais Folha / UOL – INTEGRA. **Youtube**, 20 ago. 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4V9qGnz7aAU>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FOLHA DE SÃO PAULO; UOL. Íntegra do debate Folha/UOL com candidatos ao governo de SP. **BOLvideos**, 17 ago. 2010. Disponível em: <<https://videos.bol.uol.com.br/video/integra-do-debate-folhauol-com-candidatos-ao-governo-de-sp-040218326ACC9913C6>>. Acesso em 15 jan. 2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Candidatos à presidência da República: 2010. **Brasil Escola**, 2010. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/politica/candidatos-presidencia-republica-2010.htm>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas do direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p.117.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/cfi/6/58!/4/620/2@0:100>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IBOPE. **Audiência do horário nobre - 15 mercados - 01/10 a 07/10/2018**. 19 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.kantaribopemedia.com/audiencia-do-horario-nobre-15-mercados-0110-a-07102018/>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Redes sociais e mídias tradicionais são fontes de informação com mais influência na escolha do presidente em 2018**. 13 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/redes-sociais-e-midias-tradicionais-sao-as-fontes-de-informacao-com-mais-influencia-na-escolha-do-presidente-em-2018/>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

JOKURA, Tiago. Como funciona uma rede de TV?. **Super Interessante**, [s.l.], 4 jul. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-funciona-uma-rede-de-tv/>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/36!/4/568/2/2@0:0>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PODER360. Haddad e Bolsonaro são alvos em último debate antes do 1º turno. **Poder360**, 05 out. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/haddad-e-bolsonaro-sao-alvos-em-ultimo-debate-antes-do-1o-turno/>>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PODER360. Organizadores cancelam debate Poder360-piauí com transmissão pelo YouTube. **Poder360**, 10 set. 2018. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/organizadores-cancelam-debate-poder360-piaui-com-transmissao-pelo-youtube/>> Acesso em: 18 nov. 2018.

ONU, Assembleia Geral. Declaração Universal de Direitos Humanos. **217 (III) A**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> >. Acesso em: 21 jul. 2020.

RAIS, Diogo *et al.* **Direito Eleitoral Digital**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REVISTA PIAUÍ. Poder360 e piauí farão debate presidencial no youtube. **Revista Piauí**, 19 jul. 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/poder360-e-piaui-farao-debate-presidencial-no-youtube/>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

SANTANO, Ana Claudia. Entre a (In)Segurança Jurídica, os Direitos Fundamentais Políticos e o Ativismo Judicial: as Deficiências da Justiça Eleitoral e Seus Efeitos sobre a Democracia Brasileira. **Revista Direito Público**, 19 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2513/pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2018.

Contatos: douglasbelchiordecarvalho@gmail.com e 1151777@mackenzie.br